



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001282-85.2024.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante VALTER JOSÉ VERGINIO, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001282-85.2024.8.26.0696

APELANTE: VALTER JOSÉ VERGINIO

APELADA: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

COMARCA: OUROESTE – VARA ÚNICA

MM. JUIZ DE DIREITO: WENDEL ALVES BRANCO

VOTO Nº 27.012

APELAÇÃO. Incidente de cumprimento de sentença. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Acórdão que determinou que o título executivo deveria ser apurado em liquidação de sentença. Conversão do cumprimento de sentença em liquidação que é justificada pelos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, sem prejuízo ao apelado, não prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Extinção do processo afastada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 22 que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Inconformado, o exequente apela (fls. 25/29), buscando o afastamento da extinção do processo.

Alega que o incidente de cumprimento de sentença foi instaurado para fins de viabilizar a liquidação dos valores a serem restituídos pela apelada. Desse modo, o exequente/apelante requereu que a executada apresentasse as faturas correspondentes a todo o período questionado, conforme constou em acórdão. No entanto, o juízo sentenciante não deu cumprimento ao quanto determinado e extinguiu o

processo, impossibilitando o cumprimento da obrigação determinada no v. acórdão.

Recurso isento de preparo e não contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O pedido formulado na ação de inexigibilidade de débito cumulado com repetição de indébito foi julgado improcedente.

Interposto o recurso de apelação, a sentença foi reformada para julgar o pedido procedente em parte.

Constou expressamente do acórdão:

*“Deste modo, o apelo merece ser provido, devendo a sentença ser reformada, para julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados nas faturas, relacionados a taxa de licenciamento de software e segurança de acesso, locação de equipamento opcional, assistência premium promocional e taxa manutenção de assinatura, com restituição de forma simples, com correção monetária desde os desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e observando-se o prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, cessando-se as cobranças futuras, afastando, por conseguinte, a multa por litigância de má-fé aplicada ao recorrente, **impondo, ainda, o dever de a apelada apresentar o termo de***

quitação anual dos débitos, nos termos deste acórdão. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, ocasião em que a recorrida deverá apresentar as faturas correspondentes a todo o período. Em razão do provimento do apelo, e a reforma da sentença, inverte-se o ônus de sucumbência, que fica agora a cargo da ré/apelada, que deve arcar com custas e despesas processuais, conforme preconiza o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do diploma processual”.

Com o trânsito em julgado do acórdão, foi dado início ao cumprimento de sentença.

O acórdão expressamente determinou que os valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença.

O CPC é explícito ao mencionar que:

“Art. 509 - Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

No entanto, muito embora o exequente tenha movido cumprimento de sentença, é razoável que o feito seja convertido em liquidação, observando-se os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que será observado procedimento devido.

No mesmo sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação e converteu o cumprimento de sentença em liquidação. É possível a conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual. Ausência prejuízo ao agravante. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158985-67.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2022; Data de Registro: 06/08/2022)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a extinção do processo.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-